



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/009.211/90-16

SESSÃO DE 13 DE ABRIL 1993

Acórdão nº 105-7.372

RECURSO Nº 100.293 IRPJ. - EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE/MG 6a. RF AO 1º C.C

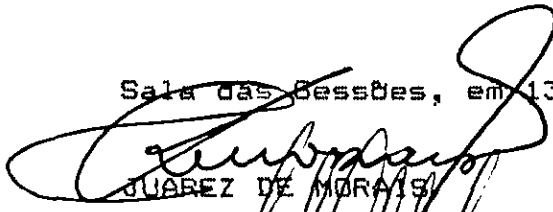
W.H.F.S

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA
- Para efeito de quantificação desta provisão
devem ser considerados apenas os valores
inerentes ao s créditos da empresa, não sendo
incluído nesta natureza, as cauções
recebidas.

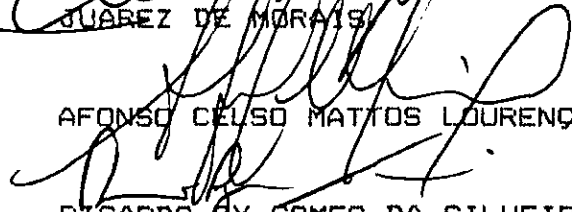
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Márcio
Machado Caldeira e Jackson Medeiros de Farias Shineider.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


JUAREZ DE MORAES

PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


RICARDO OY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS E JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO
NETO E JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº 10680/009.211/90-16

RECURSO Nº 100.293 IRPJ. - EXS: DE 1988 E 1989

ACÓRDÃO Nº 105-7.372

RECORRENTE: M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da Sra. Chefe da DIVTRI da DRF em Belo Horizonte (MG) que, por delegação de competência, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 1/16. O mesmo foi lavrado em decorrência de irregularidade verificadas nos períodos-base de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, o que implicou a apuração de crédito no valor total equivalente a 49.760, 79 BTN's fiscais, a título de imposto de renda e acréscimos legais.

Dos quatro itens em que se desdobrou a exigência, permanece em discussão apenas o relativo à provisão de créditos de liquidação duvidosa, constituído sobre cauções, a que corresponde a matéria tributável de Cz\$ 3.819.240,00, do exercício de 1989. O valor glosado de Cz\$ 4.537.000,00, do exercício de 1988, teve sua dedutibilidade reconhecida na decisão singular. No que tange aos valores de Cz\$ 908.102,00 e Cz\$ 13.181.290,87, referentes a "despesas configuradas como atos de liberalidade", a contribuintes efetivou o recolhimento do imposto após a ciência de decisão de primeira instância, conforme atesta o DARF de fls. 69.

A matéria ora em discussão mereceu a seguinte descrição no termo de verificação Fiscal (fls. 16):



PROCESSO Nº10680/009.211/90-16

ACORDAO Nº 105-7.372

"Tendo em vista que compõe a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa constituída no Ex. 89/88, o valor de Cz\$ 127.308.000 correspondente aos depósitos restituíveis-cauções, e não existindo provisão legal para os mesmos, uma vez que, somente podem compor a base de cálculo da provisão, os créditos oriundos da atividade operacional (ADN 34/76), o valor de Cz\$ 3.819.240,00 (Cz\$ 127.308.000 x 3%) constitui excesso de dedução de provisão para créditos de liquidação duvidosa."

Na tempestiva impugnação de fls. 40/45, a interessada confirmou que a base de cálculo de Cz\$ 127.308.000,00 sobre a qual incidiu o percentual de 3% corresponde a retenções de parte de faturas de prestação de serviços de construção civil. Disse que nos contratos para construção há cláusula estipulando percentual, com base nas receitas operacionais, para fins de retenção, pelo cliente da autuada, de valor que é devolvido somente se perfectibilizados os serviços. Destacou que a realização do valor retido a título de caução assume caráter de realização mais duvidosa que os próprias faturas. Declarou que os créditos oriundos da atividade operacional que constam como provisão, totalizando Cz\$ 127.308.000,00, decorreram de quatro fontes, sendo três identificadas segundo seu valor: Bradesco S.A., Petrobrás S.A. e Michelin.

Em informação de fls. 50/51 a autora do procedimento fiscal manifestou-se pela manutenção da glosa de Cz\$ 3.819.240,00.



PROCESSO Nº10680/009.211/90-16

ACORDAO Nº 105-7.372

A autoridade singular, como já referido, determinou a exclusão da atribuição do valor de Cz\$ 4.537.000,00 do exercício de 1988. No que concerne à parcela da Provisão para crédito de liquidação duvidosa considerada indedutível, a decisão apontou para o fato de que a autuada "não apresentou provas documentais que comprovassem estar o recebimento destas cauções condicionado a quaisquer exigências". De qualquer modo, a autoridade monocrática concluiu que não há por que considerar como crédito de liquidação duvidosa o depósito feito para garantia de uma obrigação.

Irresignada, a contribuinte apresentou, tempestivamente o recurso de fls. 64/67, onde ratifica suas posições e traz à colação novos documentos (anexos 1 e 2), no intuito de comprovar suas alegações.

É o relatório



PROCESSO Nº 10680/009.211/90-16

ACÓRDÃO Nº 105-7.372

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO , Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Após as considerações da autuada em sua peça de apelo, remanesce em exame, apenas a exigência do exercício de 1989, relativa à provisão indetutível para créditos de liquidação duvidosa, constituída sobre depósitos restituíveis, ou seja, cauções, conforme o descrito no termo de verificação fiscal.

Entendo caber razão à fiscalização.

De forma incontestada, não concordo com a afirmativa da autuada no sentido de que a realização desses valores, ou seja, as importâncias inerentes às cauções, possua um caráter mais duvidoso do que o recebimento da própria fatura de prestação de serviços. Não concorda ainda, com a posição que considera o valor da caução como incluso na fatura de prestação de serviço.

De forma patente, a provisão para crédito de liquidação duvidosa é inerente aos créditos da atividade operacional da empresa. Assim, uma caução, não se constitui natureza de um crédito da empresa, mas sim de uma garantia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10680/009.211/90-16

ACÓRDÃO Nº 105-7.372

Nestes termos, não há como incluir estes valores na parcela relativa à provisão para créditos de liquidação duvidosa, por absoluta impossibilidade deste enquadramento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília 12 de abril de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator